



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 110

DOCUMENTO Nº 1656/64

- Artigo 1º - É permitido o estacionamento de vendedores-ambulantes de pescado nas vias, praças e logradouros públicos, a critério do Prefeito Municipal, observadas as seguintes exigências:
- a) intransferibilidade da concessão;
 - b) manutenção do local em rigorosa limpeza;
 - c) recipiente coletor de resíduos e papéis, herméticamente fechado;
 - d) caixa frigorífica para o armazenamento do pescado;
 - e) balcão revestido de fôlha metálica ou de pedra mármore ou de granito, e
 - f) horário das 6 às 12 horas, inclusive domingos e feriados, com exceção das quartas e quintas-feiras - santas, cujo horário será das 7 às 19 horas.
- Artigo 2º - O licenciamento previsto nesta lei será a título precário, podendo o Prefeito Municipal determinar o seu cancelamento, desde que assim exija o interesse público.
- Artigo 3º - Será cobrada a taxa de ~~Cr~~-500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia e por metro quadrado, para o estacionamento.
- Artigo 4º - Além da apreensão da mercadoria, que será entregue, sem maiores formalidades às casas de caridade do Município, sem direito à indenização ao negociante ambulante, em decorrência deste ato será aplicada a multa - de ~~Cr~~-5 000,00 (cinco mil cruzeiros) elevada ao dobro na reincidência, ao infrator desta lei.
- Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 10/7/1 964

aa) Angelina Pretti da Silva
Oswaldo dos Santos
Sebastião Ribeiro da Silva.

acw/.

Proc. 215/64